



**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- FUPAC
BACHAREL EM DIREITO**

REGINA GONÇALVES TOMAZ

A ALIENAÇÃO PARENTAL NA CONTEMPORANEIDADE

Reflexões e Desafios

Nova Lima-MG
2021

REGINA GONÇALVES TOMAZ

A ALIENAÇÃO PARENTAL NA CONTEMPORANEIDADE

Reflexões e Desafios

Monografia apresentada ao curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Alessandra Andrade Ramos Marquiori

Nova Lima-MG
2021

REGINA GONÇALVES TOMAZ

A ALIENAÇÃO PARENTAL NA CONTEMPORANEIDADE

Reflexões e Desafios

Dissertação apresentada à Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

PROFESSORA ORIENTADORA: ALESSANDRA ANDRADE RAMOS MARQUIORI
FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -FUPAC

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-FUPAC

Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo.

Martin Luther King

RESUMO

Neste trabalho serão apresentadas as várias formas de alienação parental, expondo este tipo de violência social em família, bem como seus desdobramentos na sociedade. Em uma relação em que os genitores se encontram em conflito, quando um deles usa os filhos como “arma de reclamações e difamações” contra o outro, este fato é considerado alienação parental. A alienação parental é uma forma de maltrato ou abuso; tornando-se um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. É pertinente então observar o comportamento dos pais, avós ou outros responsáveis em relação às crianças, pois isso pode indicar a ocorrência da prática através de alguns sinais presentes nas crianças como: ansiedade, nervosismo, agressividade, depressão, entre outros. Serão esses os aspectos abordados no trabalho ora proposto.

Palavras-chave: Genitores. Alienação parental. Família. Danos Psicológicos

ABSTRACT

In a relationship where the parents are in conflict, when one of them uses the children as a “weapon of complaints and defamation” against the other, this fact is considered parental alienation. Parental Alienation is a form of mistreatment or abuse; it is a psychological disorder that is characterized by a set of symptoms by which a parent, called alienating spouse, transforms the consciousness of their children, through different forms and strategies of action, with the objective of preventing, hindering or destroying their bonds with the other parent, called alienated spouse, with no real reasons to justify this condition. Initially, it is pertinent to observe the behavior of parents, grandparents or other guardians towards children, this may indicate the occurrence of the practice through some signs present in children such as: anxiety, nervousness, aggressiveness, depression, among others. This work will present the various forms of parental alienation, the subject of this work, which will aim to expose this type of social violence in the family.

Keywords: Parents. Psychological. Family.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	8
3. CONCEITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	9
4. A PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	11
4.1. TIPOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	16
5. IDENTIFICAÇÃO E PENALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	17
6. IMPACTOS DA SEPARAÇÃO DOS PAIS NA VIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	21
7. ALIENAÇÃO PARENTAL E PANDEMIA.....	22
8. CONCLUSÃO.....	25
9. REFERÊNCIAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo contextualizar a alienação parental, analisar as várias condutas utilizadas para constituir este fato e investigar como o comportamento social influencia, bem como apresentar os fatores jurídicos deste fato.

A família é considerada pelo ordenamento jurídico como parte basilar da sociedade brasileira; embora o Estado não intervenha diretamente na sua formação e constituição, aos membros estão garantidos os valores morais, éticos, sociais, bem como a preservação da personalidade, inclusive dos filhos menores. Casos de alienação parental são frequentes nas Varas de Família, principalmente em processos litigiosos de dissolução matrimonial, onde se discute a guarda dos filhos, o que ocasiona consequências emocionais, psicológicas e comportamentais negativas a todos os envolvidos.

Pretende-se apresentar informações pertinentes a este fato que ocorre nas relações familiares e impacta toda a sociedade.

A legislação aponta algumas condutas que caracterizam a alienação parental, conforme o Art 2º da Lei 12.318/2010, também chamada de Lei de alienação parental. Os atos de alienação parental se configuram na medida em que ocorrem interferências de cunho emocional e psicológico por parte de avós, pais ou pessoas responsáveis pela guarda da criança ou adolescente no sentido de desqualificar e deslegitimar o outro genitor.

Para se caracterizar a alienação, neste mesmo artigo mencionado acima, a legislação prevê as seguintes condutas: desqualificar o genitor, dificultar o contato do infante com o genitor, colocar óbices à convivência familiar, omitir informações acerca da vida escolar, médica e outras da criança, dentre outros, pois, conforme aduzido no texto legal cabe interpretação extensiva de tais dispositivos.

A justificativa para que este trabalho seja elaborado se evidencia na intenção de apresentar quais são os fatores que evidenciam este acontecimento dentro de famílias em conflito. Além disso, é importante enfatizar que de acordo com noticiários na mídia impressa e falada, percebe-se um agravamento dessas questões na pandemia de Covid ocorrida em 2020 e ainda presente em 2021. Vários crimes contra a mulher, violências psicológica, patrimonial, moral vem ocorrendo, além da própria alienação parental em todo esse contexto desfavorável socialmente e financeiramente para inúmeras famílias brasileiras.

Por todo o exposto, percebeu-se um aumento do número de divórcios em 2020 e 2021 o que pode ter contribuído para o aumento da alienação parental no Brasil.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental existe desde que as separações conjugais existem, porém ela vem crescendo expressivamente a cada ano. De acordo com Ribeiro (2018, s.p.):

Com o desenvolvimento dos direitos dos menores no Brasil, e a evolução da legislação nesse sentido. O primeiro instituto a tratar do assunto foi o Código de Mellos Matos, seguido da edição do Código de Menores, no ano de 1979. Porém a modificação significativa ocorreu com a vigência da Carta Magna de 1988, que em seu texto trouxe vários direitos e garantias essenciais às crianças e adolescentes, pois assegurou o direito a todos de se ter uma família, e colocando o Estado como mecanismo de proteção especialmente em casos de conflito, que surgem geralmente após a destituição do ambiente familiar. No ano de 1990, o legislador editou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, o objetivo principal, é o estudo da Lei nº 12.318 de 2010 (Lei da Alienação Parental), de modo a analisar suas características e as penalidades aplicáveis aos alienadores, a importante visão de como o judiciário a tem aplicado e a efetividade das medidas previstas. (RIBEIRO, 2018, s.p.)

Ou seja, a autora deixa assentado que desde o Código de Menores em 1979 houveram evoluções no que se refere à legislação referente à crianças e adolescentes, tendo o Estatuto da Criança e Adolescente se tornado um grande marco nessa busca em se garantir maiores direitos à essa parcela da população.

Contudo, é no ano de 2010 que há a promulgação da Lei de alienação parental que tratada forma mais específica e pormenorizada esse tema.

Conforme a doutrina, legislação e jurisprudência evoluem, percebe-se que a alienação parental também vem sendo tratada de uma forma mais adequada, na medida em que muitas vezes era considerada algo de menor relevância ou importância nas rotinas dos tribunais. Todavia, resta evidente que com o advento das novas conformações familiares, famílias mosaico, famílias monoparentais femininas ou masculinas, famílias com casais homoafetivos, dentre outras, demonstram toda a complexidade e importância fundamental deste tema na sociedade. A autora Maria Luiza Valente traz os seguintes esclarecimentos:

A dimensão das transformações que ocorrem na organização familiar é avassaladora a ponto de fazer surgirem expressões novas para denominar as relações familiares. Hoje se fala em famílias coparentais, biparentais, multiparentais, pluriparentais, homoparentais, monoparentais, traduzindo um novo modo de conceituar a família, sem estigmatizá-la. Segundo a psicanalista e historiadora Elizabeth Roudinesco (2002), essas expressões,

derivadas do termo “parentalidade”, são generalizadas a partir dos anos 1970 para definir o “pai” segundo sua qualidade de “pai” ou sua faculdade de alcançar uma função dita parental. Assim, segundo Claude Martin (2003), a noção de “parentalidade” e os termos dela derivados indicam que o lugar dos pais pode ser ocupado de modo diverso, ou por uma pluralidade de figuras que ocupam a função a ele referente. Isso engendra, segundo o cientista social francês, o seguinte questionamento: do que esta nova expressão é signo, sintoma? [...] Com a separação entre sexualidade e reprodução, ser pai ou ser mãe deixa de ser mero destino biológico. No mundo contemporâneo, o polonês Zygmunt Bauman nomeia como “modernidade líquida”, paternidade ou maternidade exigem competência. Afinal, ter filhos significa avaliar o bem-estar de um ser frágil e dependente, o que implica o compromisso contínuo, fomentando a dependência recíproca. (VALENTE, 2014, p. 57-58)

Ou seja, as reconfigurações familiares são um fenômeno que vem ocorrendo desde meados dos século XX e permanece no século XXI. Assim, é imprescindível que o sistema judiciário e a sociedade como um todo se adequem às novas configurações familiares e novas formas de convivência.

3. CONCEITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O objetivo que se coloca é a discussão jurídica e apresentação de uma possível contribuição aos operadores do direito acerca de um tema atual na legislação, embora antiga, navida de muitos casais, ou seja, a alienação parental. O tema é complexo, pois, conceituá-la, aparentemente, é simples, basta analisar a conduta praticada por um dos genitores e verificar se encontra previsão legal; contudo, a prova da alienação parental nem sempre é tarefa fácil.

De acordo com Dias (2018, s. p.) a alienação parental ocorre quando um dos pais influencia o filho (criança ou adolescente) a repudiar o outro genitor. Isso é muito comum em casos de separação litigiosa, em que o genitor que tem a guarda do menor fica “enchendo a cabeça” do filho contra o outro genitor.

Como a alienação parental ocorre, geralmente, nos processos litigiosos de Guarda, Divórcio e Dissolução de Sociedade de Fato, ou seja, questões atinentes ao Direito de Família, necessário conceituar a família e as suas modificações, posto que, a alienação parental, passou a ter maior relevância e incidência em decorrência das alterações históricas e sociais relativas à família. Diniz (2002, p. 9-11) enfatiza que:

Os sentidos do termo família são vários por decorrerem da plurivalência semântica existente no vocabulário jurídico. Três são as definições existentes no campo jurídico, ou seja, amplíssima, *lata* e restrita. Por amplíssima, considera-se a família abrangida por todos os indivíduos ligados pela consanguinidade ou afinidade, incluindo estranhos (previsão legal – artigo 1.412, § 2.º, artigo 241 da lei n. 1.711/52). Por *lata*, entendem-se os cônjuges, os filhos, parentes em linha reta ou colaterais e afins (previsão legal artigo 1.591 e seguintes do Código Civil, Decreto-lei n. 3.200/41 e lei n. 883/49); por restrita, compreende os cônjuges ou conviventes e a prole e qualquer dos pais e descendentes independentemente do vínculo conjugal que a originou (previsão legal artigo 1.567, 1.716 do Código Civil e art. 226, §§ 3.º e 4.º da Constituição Federal).

Desta forma, com a vigência da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil, a lei

n. 10.406/2002, passou a ser garantida e reconhecida como família a decorrente do matrimônio e, como entidade familiar, a decorrente da união estável e comunidade monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes, desvinculando-se do conceito de casal.

Com as alterações sociais e históricas da família, os processos de separação judicial, divórcio, dissolução de sociedade de fato, passaram a ter mais um complicador quando há necessidade de fixar a guarda dos filhos menores, pois, em alguns casos, os filhos, que deveriam ser preservados de todos os desgastes naturais do processo judicial, passam a ser utilizado pelos genitores como troféus ou armas em prol da suas próprias pretensões.

É nesse momento que surge a alienação parental, ou seja, a destruição da figura de um dos pais com o propósito deliberado de obter a guarda dos filhos ou fazer com que rejeitem a figura alienada. Essa conduta viola o atual ordenamento jurídico constitucional brasileiro, o qual adota como princípio o da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a integral proteção à criança e ao adolescente com a consciência de viver e ser feliz no ambiente familiar. Pereira já advertia, antes mesmo da Constituição Federal, que:

A família é um fato natural. Não a cria o homem, mas a natureza [...] o legislador não cria a família, como o jardineiro não cria a primavera [...] ela excede à moldura em que o legislador a enquadra [...]. Agora, digei-me: que é que vedes quando vedes um homem e uma mulher, reunidos sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, que é fruto de seu amor? Vereis uma família. Passou por lá o juiz com sua lei, ou o padre, com o seu sacramento? Que importa isso? O acidente

convencional não tem força para apagar o fato natural. (PEREIRA, 1959, p. 89-90).

A alienação parental pode ocorrer quando o pai tem a guarda do filho e fica constantemente falando para o filho que a mãe não é boa o suficiente, que a mãe não se preocupa com a criança, que a mãe tem vários defeitos, etc. Pode ocorrer também de a mãe ter esse tipo de postura deslegitimando, desqualificando e desmoralizando o pai.

Não é relevante se é o pai ou a mãe que age dessa forma, pois qualquer dessas situações é caso de alienação parental. Sempre que um dos genitores, ou até mesmo um dos avós (ou qualquer um que tenha a guarda do menor) tentar influenciar o menor para que ele repudie o pai ou a mãe, será caso de alienação parental. Resta evidente que a legislação regula os direitos e deveres dos familiares, promove garantias e não violações, mas algo importante a ser considerado é o princípio do melhor interesse do menor, pois tanto a sua família, quanto a sociedade devem garantir que isso de fato ocorra.

4. A PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Toda criança e adolescente tem o direito de ter uma família saudável que lhe dê condições de ter uma boa formação em todos os aspectos de sua vida, na medida em que as situações a que estiver exposto, sejam elas positivas ou negativas, influenciarão em toda a sua vida. Felizmente, existem algumas legislações em nosso ordenamento jurídico que buscam garantir os direitos das crianças e adolescentes.

No que refere à alienação parental, por exemplo, está prevista na Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, bem como as possíveis práticas e condutas que podem caracterizá-la, as implicações jurídicas, os meios de provas, a dificuldade das partes em lidar com o conflito familiar que a desencadeia e do poder judiciário para reconhecer a sua existência e aplicar as sanções previstas na lei.

É dever dos pais preservar a imagem um do outro nos casos de ruptura do casamento, união estável ou guarda. Ou seja, os pais não podem se transformar em carrascos dos próprios filhos, pois os filhos menores não são troféus para serem disputados pelos genitores, mas pessoas que se encontram em uma fase de desenvolvimento, que necessitam de amor, afeto, respeito, atenção; logo, devem ser preservados do desgaste natural da disputa judicial.

Assim, não é admitido a qualquer dos genitores alienar a prole quanto a pessoa do outro genitor. Nesse sentido, a Lei nº 12.318/2010 preconiza que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Neste sentido, a própria legislação já indica expressamente tratar-se de violação de uma garantia fundamental da criança, a prática de alienação parental. O artigo 4º, a seu turno, trata da questão processual no tratamento desta temática:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

O artigo 4º da referida legislação já trata de questões de caráter prático e processual, pois aduz que a declaração de alienação parental pode ser a requerimento ou de ofício, em ação autônoma ou incidental e em caráter prioritário, deixando evidente a urgência no tratamento da questão e da violação praticada contra o menor.

No que se refere ao artigo 5º apresenta-se a citação *in verbis*: “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

O artigo 5º do referido instituto jurídico já indica a necessidade de intervenção de terceiro, na medida em que, demonstra que o magistrado, pode fundamentadamente deliberar sobre a necessidade de perícia psicológica ou biopsicossocial em que profissionais como psicólogos e assistentes sociais poderão realizar avaliações da criança ou adolescentes a fim de comprovar a existência da alienação. Sobre a Lei n. 12.318/2010, nas palavras de

Peres:

A lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, sob o aspecto jurídico, mas também para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão *alienação parental*, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre ex-casal. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos. (PERES, 2010, s.p)

Neste sentido, o autor deixa assentado o caráter interdisciplinar da lei 12.318, na medida em que sofreu influência de áreas como a Psicologia, contudo, trazendo também características da própria ciência jurídica e, assim, como toda a lei, muitas vezes, pode basear-se também no direito comparado, verificando como já é legislada a questão em outros países.

No que tange à Lei 13.431 de abril de 2017 ela traz a seguinte ementa: Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Destacamos o artº, II, b, por seu conteúdo específico de alienação parental, conforme se depreende abaixo:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica: b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

A legislação, conforme se depreende do trecho acima, preconiza explicitamente a alienação parental como um tipo de violência psicológica e que pode ser realizada por seus genitores, mas também pelos parentes em linha reta ascendente como os avós, por exemplo.

No que se refere à Lei n. 11.340 de 07 de Agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha tem em sua ementa os seguintes dizeres: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal

[...] trazendo importantes esclarecimentos, quais sejam:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (grifo nosso)

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; (grifo nosso)

Já no art. 22 da Lei Maria da Penha, percebe-se que há restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, mas por uma questão de a incolumidade física e segurança destes ter de ser preservada, o que não pode ser confundido com alienação parental. A alienação parental é uma conduta realizada de forma a prejudicar a visão que a criança tem de seu genitor, mas sem que este, de fato, tenha contribuído para isso. Ou seja, o alienante não promoveu na realidade fática quaisquer condutas atentatórias à segurança ou bem-estar dos seus filhos, nem tratou o infante com displicência ou negligência.

O site Childhood, organização sueca de proteção e defesa das crianças e adolescentes informa que:

Tal legislação inova por trazer mecanismos e princípios de integração das políticas de atendimento e propõe a criação de Centros de Atendimento Integrados para crianças e adolescentes”. Serão dois tipos de procedimentos: escuta especializada, quando ocorre nos serviços de saúde e assistência social onde a criança será atendida; e depoimento especial, quando a criança então fala o que aconteceu, mas num ambiente acolhedor, por profissional capacitado no protocolo de entrevista. O Projeto de Lei foi articulado pela Childhood Brasil junto com a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, UNICEF Brasil e Associação Brasileira de Psicologia Jurídica e foi apresentado pela deputada Maria do Rosário, contando com a relatoria na Câmara dos Deputados da deputada Laura Carneiro e no Senado das senadoras Marta Suplicy e Lídice da Mata. (CHILDHOOD BRASIL, 2020)

Percebe-se portanto a importância das ONGs e outras entidades da sociedade civil no sentido de auxiliar o próprio poder público no desenvolvimento de políticas públicas que auxiliem na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, bem como a fiscalização para que estes não sejam violados. O enfrentamento que o poder judiciário e a sociedade devem fazer diuturnamente é no sentido de que essas legislações sejam cumpridas e os direitos das crianças e adolescentes sejam sempre defendidos.

Outro instituto jurídico de fundamental importância é a Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente que aduz *in verbis*:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, **a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.**(grifo nosso) Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.(Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011).

Mais uma vez a legislação deixa claro que em caso de violência física e a mais gravosa, a violência sexual, pode haver o afastamento do genitor violentador da moradia, sendo algo fundamental para garantir a segurança e bem-estar do menor, o que nunca poderá ser alegado como espécie de alienação parental, se presentes as condições e provas de que tal situação esteja ocorrendo.

Após a análise de tais legislações, percebe-se que o Brasil possui bons mecanismos de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, mas que precisam ser melhor aplicados, ou seja ampliado o escopo de atuação do poder judiciário, pois a mídia escrita e falada veicula diuturnamente notícias relacionadas à violações de direitos. Nesse sentido, é imprescindível que toda a coletividade se comprometa a denunciar, realize campanhas educativas nas escolas para que as crianças e adolescentes saibam quando os seus direitos estão sendo violados e possam denunciar quando isto ocorrer.

Após esta fase, é de fundamental importância que seja dada prioridade no julgamento de ações que envolvam menores ou que as suspeitas sejam devidamente investigadas e os culpados punidos.

4.1 Tipos de Alienação Parental

Antes mesmo de entender os diferentes tipos de alienação parental, precisamos

compreender do que se trata.

De acordo com o site *Cognitivo* que trata de temáticas relacionadas à Terapia Cognitivo-comportamental, “o fenômeno ocorre quando um dos genitores, avós ou pessoa que detém a guarda de uma criança ou adolescente provoca ações e discursos para difamar a figura do outro genitor”. Existem dois exemplos clássicos de alienação parental leve: o primeiro, quando a mãe detém a guarda da criança e não avisa o pai sobre os eventos escolares e outras atividades da vida do filho; e o segundo, quando o pai convence o jovem de que a casa da mãe é cheia de responsabilidades, enquanto a dele é repleta de liberdade e livre de regras.

Nesse sentido, um dos genitores ou responsáveis realiza uma ação frequente contra o outro, incentivando o filho a entender que o seu pai ou a sua mãe é uma pessoa má, a qual prejudicará sua realidade e dificultará sua vida. Enquanto isso, a outra parte se mostra como a responsável por sua felicidade.

Conforme preconiza o site *Cognitivo*, “como efeitos psicológicos e socioemocionais, a criança ou o jovem pode criar uma repulsa contra um dos genitores, cortar os laços familiares e crer em uma realidade que, muitas vezes, não é verdadeira”. Isso acontece a partir de três tipos de alienação parental: estágio leve, moderado e grave.

No estágio leve, caracterizam-se os primeiros momentos de alienação parental, de afastamento ou críticas que são feitas por um genitor em relação ao outro.

No estágio moderado, já é perceptível a mudança de comportamento do menor, que pode começar a rejeitar as visitas do outro genitor, criticá-lo em demasia, reclamar de situações que não reclamava, enfim, tomar para si o discurso do genitor alienante.

No estágio grave, as visitas raramente acontecem, a agressividade e hostilidade do menor em relação ao genitor está latente. Nesse estágio já são frequentes ou comuns as crises de choro, declarar ter medo ou querer ficar longe do genitor alienado. Sem dúvidas a relação já estará bastante deteriorada e será de fundamental importância a intervenção de um profissional como psicólogo ou outro da área de saúde que tenha capacitação para tratar este problema.

5. A IDENTIFICAÇÃO E PENALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como preconizado pela legislação, pela doutrina e pela própria jurisprudência pátria, tudo que está relacionado às garantias e direitos das crianças de adolescentes precisa ser

prontamente viabilizado. Neste sentido, conforme assentado em artigo no site do Ministério Público Federal do Paraná (MPPR) devem ser adotados os seguintes procedimentos a fim de cessar a alienação parental:

Na ocorrência de indícios de ato de alienação parental em ações conduzidas pelas Varas de Família, é conferida prioridade na tramitação do processo, com a participação obrigatória do Ministério Público, sendo adotadas pelo juiz as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente. Neste sentido, o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor prejudicado ou viabilizar a efetiva aproximação entre ambos, se for o caso. Se for verificado indício de ocorrência da prática, o juiz poderá determinar a elaboração de laudo da situação, feito a partir de perícia psicológica ou biopsicossocial. (MPPR, 2020)

Ainda de acordo com a página da magistratura paranaense é de fundamental importância que sejam observados os seguintes aspectos para dirimir o problema:

Para a formulação do laudo de identificação de alienação parental, podem ser realizadas: avaliação psicológica, entrevista pessoal com as partes, análise documental, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta sobre eventual acusação contra o genitor. A legislação prevê que seja assegurada aos filhos a garantia mínima de visitação assistida, exceto nos casos em que sejam identificados possíveis riscos à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente. Tanto os pais quanto os filhos são, ainda, encaminhados para acompanhamento psicológico realizado por profissionais especializados. (MPPR, 2020).

No que se refere aos procedimentos processuais, conforme prevê o art. 6º da Lei 12.318/10, que trata do tema:

Uma vez caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com o genitor, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e segundo a gravidade do caso, adotar as seguintes medidas: advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a

alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental.

É importante observar se há a mudança abusiva de endereço, situações em que se dificulta ou impede a visitação e convivência, pois, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou o adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Por todo o exposto, é imprescindível que seja preservado o direito fundamental da convivência familiar saudável, preservando-se o afeto devido nas relações entre filhos e genitores no seio do grupo familiar.

Contudo, infelizmente o que se percebe é que o sistema judiciário não dá conta de efetuar a cessação da alienação em tempo hábil, o que foi fortemente agravado pela questão da pandemia, na medida em que avolumam-se os processos e os magistrados não conseguem atender a todas as demandas, mesmo as que exigem urgência na sua resolução como as que estão relacionadas às crianças e adolescentes. No que se refere à esse aspecto Dias preceitua que:

A alienação parental é tida como um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes do dever de tutela ou guarda. Sendo assim, havendo indícios de sua prática, está prevista a realização de processo autônomo, com tramitação prioritária e a realização de perícia psicológica, cabendo ao juiz determinar medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente. (DIAS, 2015, s.p.)

Desqualificar, deslegitimar e efetuar tentativas de afastamento e impedimento do filho se encontrar com o outro genitor é um fato da vida que sempre existiu. Era algo que ocorria frequentemente, até mesmo durante a vigência do relacionamento dos pais da criança. Tal estado de coisas, todavia, não era identificado, muitas vezes pelo poder judiciário, que, por consequência, também não efetuava as devidas punições e sanções. De acordo com o advogado criminalista Rafael Rocha no site Migalhas:

No entanto, quando os pais foram convocados a participar mais ativamente da vida dos filhos, graças ao ingresso da mulher no mercado de trabalho e nas instâncias do poder, descobriram eles as delícias da paternidade. Assim, finda a relação de conjugalidade não se conformaram com o direito de visitar os filhos quinzenalmente,

como era de praxe. Passaram a reivindicar uma convivência mais frequente e a continuarem participando de forma efetiva de sua criação e educação. Foi este movimento que ensejou o estabelecimento da guarda compartilhada (CC, arts. 1.583 e 1.584) e a edição da lei da alienação parental (lei 12.318/10). Ambas as normatizações - verso e reverso da mesma moeda - são criticadas por poucos e descumpridas por muitos. A começar pela Justiça que ainda insiste em assegurar à mãe - quase como prêmio de consolação - a "base de moradia" dos filhos (CC, art. 1.583 § 3º). Dita expressão não dispõe de conteúdo jurídico, pois não corresponde nem ao conceito de residência e nem de domicílio (CC, arts. 70 e 71). De qualquer modo, morando os pais na mesma cidade ou em lugares distintos, é de todo desnecessária tal estipulação. (ROCHA, 2020, s.p.).

Conforme preconiza Dias (2018), na guarda compartilhada, o filho dispõe de dupla residência. Seu domicílio é o lugar onde ele se encontra, ora com um, ora com o outro dos pais, pelo tempo que for. Na guarda compartilhada, às claras, não haveria a necessidade do estabelecimento de um regime de convivência. Porém, como esta modalidade de convívio dever ser imposta mesmo quando inexistente consenso entre os pais (CC, art. 1.584, § 2º), a fixação de datas mostra-se salutar. Evita que um submeta-se ao poder decisório do outro. Ainda de acordo com Dias (2018):

O regime de alternância, no entanto, não é suficiente para que a guarda compartilhada seja efetiva. É necessário assegurar a ambos os pais o direito de ter o filho em sua companhia fora dos períodos estabelecidos, sem que tenha que se submeter à concordância do outro ou a eventual compensação. Basta haver uma justificativa para que tal ocorra (por exemplo, casamento ou aniversário de algum parente), para que o genitor fique autorizado a ter o filho em sua companhia, independente da vontade do outro. Apesar da regulamentação legal, tanto o descumprimento do regime de convivência como a prática de a alienação parental não impõe qualquer sanção a quem assim age. As consequências estabelecidas na lei (por exemplo, redução de prerrogativas, alteração da guarda ou suspensão da autoridade parental), são medidas que vêm em benefício do filho, em razão do agir indevido de um de seus pais. (DIAS, 2018, s.p.).

A lei 13.431/17, conhecida como Lei da alienação parental, em vigor a partir de 05 de abril, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Reconhece como forma de violência psicológica os atos de alienação parental (art. 4º, II, b), sendo assegurado à vítima o direito de, por meio de seu representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto

no ECA e na Lei Maria da Penha (art. 6º e parágrafo único).

O ECA assegura a crianças e adolescentes aplicação de medidas de proteção quando vítimas da omissão ou do abuso dos pais ou responsáveis (ECA, art. 98, II), atribuindo-lhes a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais (ECA, art. 22). De acordo com o site do MPPR, verificadas as hipóteses de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor (ECA, art. 130 e parágrafo único).

A lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetivas elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, art. 22 e § 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, art. 22 § 3º) e, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, art. 20). E, agora, o descumprimento das medidas protetivas de urgência tornou-se infração penal (Lei 13.641/18): pena de detenção de 03 meses a dois anos.

Deste modo há, conforme preconiza Dias (2018) que se reconhecer que nas mesmas penas incorre quem pratica atos de alienação parental, considerados como violência psicológica que afronta os direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Descumprida medida protetiva que assegure, por exemplo, o exercício da guarda compartilhada, além de o juiz decretar a prisão preventiva do infrator - pai, mãe ou responsável fica ele sujeito a processo criminal. De acordo com a advogada Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, esta é a grande novidade. Reconhecida a alienação parental como violência psicológica, pode o juiz aplicar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei 13.431/2017, art. 4º, II, b) e art. 6º). Descumprida a medida, além da prisão preventiva (LMP, art. 20) o alienador comete crime de desobediência (LMP, art. 24-A, acrescentado pela Lei 13.641/18). Ou seja, pela primeira vez é possível penalizar quem - ao fim e ao cabo - deixa de atentar ao melhor interesse dos filhos.

6. IMPACTOS DA SEPARAÇÃO DOS PAIS NA VIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Sabe-se que os casais podem se separar pelos mais diversos motivos e a questão que

secoloca é o modo como isso será realizado, ou seja: se será conduzido de forma consensual e harmoniosa ou litigiosa e conflitante. De qualquer forma, os filhos costumam sofrer o impactoda separação dos pais e um dos problemas que podem se apresentar é a alienação parental. Tuchlinski (2020) em reportagem do Estadão, ressalta que “os adultos que praticam a alienaçãoparental estão tão envolvidos com seus próprios sentimentos, que muitas vezes deixam de respeitar e resguardar os filhos. Nesse sentido, é dever dos pais não misturar os assuntos, pois as crianças naturalmente se sentem responsáveis pelas brigas e separações dos pais”. ConformeTeixeira (2020, s.p):

Então, em situações em que as crianças são usadas por um membro do casal para prejudicar o outro, a situação, que já era ruim, torna-se ainda pior. Este sentimento de culpa aumentará ainda mais na criança ao ver seus pais brigando e se difamando. E este sentimento de culpa poderá levar ao desenvolvimento de transtornos psiquiátricos.

De acordo com Teixeira (2020, s.p.) o filho que sofre com a alienação parental pode apresentar sintomas de depressão, ansiedade, enurese noturna, terror noturno, insônia, ansiedade de separação e mutismo seletivo.

Conforme indica a psiquiatra Aline Machado Oliveira em reportagem do Estadão de 11de agosto de 2020, Tuchlinski (2020) “a situação estressante também poderá prejudicar o sistema imunológico da criança e levar ao desenvolvimento de outras doenças, como as infecções. Portanto, tanto o emocional quanto o organismo da criança ficarão prejudicados, o que certamente afetará seu desenvolvimento biopsicossocial”.

Por outro lado, há situações em que a separação dos pais pode ser o fim de uma fase de brigas, discussões constantes, conflitos e até mesmo de um ciclo de violência praticado contra a mãe e contra eles próprios (as crianças e adolescentes).

Acerca desse aspecto aduz Christine Jacquet Doutora em Sociologia e Ciências Sociais pela Universidade Lumière (Lyon – França):

Um aporte relevante da pesquisa de Théry supracitada é ter demonstrado a diversidade das atitudes das crianças diante do divórcio de seus pais. Se a maioria delas padece com a separação, outras, cuja convivência com eles era difícil, até violenta, se mostram aliviadas. É o caso das crianças que sofreram de uma profunda carência parental, à qual um dos pais resolve dar fim rompendo o casamento. (...) Esses divórcios que aliviam as crianças da presença de um pai são mais frequentes nos meios sociais desfavorecidos, onde se encadeiam a miséria material, o

desemprego, o alcoolismo e a violência. As crianças podem ter o sentimento de que há uma espécie de justiça na ruptura, e a esperança de uma vida melhor depois do divórcio, sobretudo quando foram maltratadas” (Théry, 1993: 215). Outro tipo de divórcio libertador para os filhos, e que nem sempre coincide com o anterior, existe em todas as camadas sociais, e muitas vezes entre os mais privilegiados. Trata-se dos casos em que anos de ódio e de disputas violentas entre os pais transformaram a casa em inferno, no qual as crianças foram envolvidas às vezes desde sua mais tenra idade” (Théry, 1993: 16). Na base dessas análises, Théry salienta que a maioria dos divórcios difíceis são a saída de casamentos muito perturbados, nos quais a criança às vezes foi envolvida desde seu nascimento, que catalisou a crise familiar. (JACQUET, 2014, p. 93-94).

Assim, percebe-se que, de fato, os impactos advindos da separação são sempre algo que modifica a forma de conviver, de existir, de ser e estar no mundo. A alienação parental é um problema grave e que deve ser identificado e combatido eficazmente. Por outro lado, existe toda essa problemática de famílias que sofrem profundamente com os constantes conflitos, desestabilizando completamente a estrutura familiar, então, conforme trecho citado acima, para algumas famílias e crianças, a separação dos pais se afirma como um período de maior tranquilidade ou pelo menos de menos estresse e revezes na vida.

7. ALIENAÇÃO PARENTAL E PANDEMIA

Em meados de dezembro de 2019 o mundo foi surpreendido por uma nova variante do vírus Covid-19 surgido na província de Wuhan na China. Muitos acreditavam que demoraria chegar no Brasil, mas tendo em vista a globalização e alto fluxo de pessoas por vários países do mundo a epidemia se transformou em uma pandemia e em março de 2020, já estava sendo decretado *lockdown* em várias cidades do país. Ou seja, só os serviços essenciais estavam funcionando presencialmente e muitos serviços passaram a ser desenvolvidos remotamente.

Naturalmente, essa impossibilidade de locomoção pelas cidades interferiu na convivência e nos relacionamentos interpessoais de todos. Nesse contexto, os pais que têm a guarda compartilhada dos filhos se viram em situações problemáticas, dilemas referentes a levar ou não seus filhos para a visitação periódica ao outro genitor.

Carlos Roberto Gonçalves *apud* Silveira e Thomé (2021) aduz acerca da guarda compartilhada:

Os casos mais comuns são os de pais que moram perto um do outro, de maneira que as crianças possam ir de uma casa para outra o mais livremente possível; de alternância periódica de casas, em que a criança passa um tempo na casa de um dos pais e um tempo igual na casa do outro; e de permanência com um genitor durante o período escolar e nas férias com o outro. (SILVEIRA; THOMÉ, 2021, p. 3).

Ou seja, em um cenário ideal é essa alternância de moradia das crianças que ocorre na guarda compartilhada. Então as crianças ficam determinados períodos na casa de um ou outro genitor. Contudo, o risco de disseminação e contaminação por Sars-Cov-2, coronavírus Covid-19 é bastante aumentado exatamente se há fluxo constante de pessoas indo de um lugar para o outro. É aí que se coloca a questão da convivência durante o período de pandemia. A fim de tentar manter os laços entre pais e filhos foi aventada a possibilidade de manter essa convivência de modo virtual, conforme se depreende abaixo:

Diante da situação excepcional vivenciada pela população brasileira, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA, interligado ao Ministério dos Direitos Humanos e outros do Governo Federal, em 25 de março de 2020, em razão da situação pandêmica, sugeriu, dentre outras recomendações, a substituição da convivência presencial entre o filho e o genitor não residente com ele, pelo meio telefônico ou *on-line*. (IBDFAM *apud* SILVEIRA; THOMÉ, 2021, p. 11)

Ou seja, o vínculo seria mantido, mas sem expor tanto os pais quanto às crianças ao risco de contaminação pelo vírus altamente contagioso e letal. As crianças, inclusive, eram menos contaminadas pelos vírus, e, quando contaminadas, geralmente os sintomas eram mais leves e não evoluíam para as formas mais graves da doença. Contudo, se transformavam em disseminadores, tanto que escolas também interromperam as aulas presenciais que começaram a ser ministradas remotamente.

As aulas virtuais, bem como o *home office* se tornaram comuns e as famílias tinham que se adaptar a essa nova forma de viver, sendo que apenas em meados de outubro de 2021, algumas escolas começaram a retomar as aulas presenciais porque um contingente maior de indivíduos foram sendo paulatinamente vacinados, conferindo imunidade individual, mas também coletiva à população.

O que se percebe é que ainda que estejamos com altos índices de vacinação e vários setores do comércio, serviços, universidades, escolas, eventos culturais e vários outros estejam sendo retomados presencialmente, muitos adotaram as reuniões e encontros virtuais

em suas rotinas. Então, percebe-se que o importante é que sejam mantidos os laços afetivos, o contato entre pais e filhos, conforme se asseveram Silveira e Thomé:

Em síntese, considerando a situação atípica vivenciada pelos brasileiros, diversos são os entendimentos dos Tribunais. Verifica-se que deve ser analisada criteriosamente a situação fática de cada caso concreto a fim de adotar a medida de convivência cabível e, dependendo da situação fática de cada local do país e de cada família, poderá ser mantida ou suspensa a convivência familiar entre pais e filhos. No caso de suspensão da convivência presencial, uma grande solução, que pode ser aplicada atualmente, é o convívio virtual, a fim de manter ou até mesmo amenizar, a perda do laço afetivo com a prole, diante do cenário pandêmico vivenciado. (SILVEIRA; THOMÉ, 2021, p. 14).

Mais uma vez, resta evidente a importância de se agir de forma ponderada e resiliente, na medida em que nos encontramos em um cenário de instabilidade e incerteza não só referente a outras variantes da doença supracitada, mas também no que se refere às novas formas de viver e conviver na família e em sociedade. É importante é que a tecnologia sirva para aproximar e não como pretexto para afastar as pessoas ou evitar a convivência em meio físico, já que com o aumento da vacinação em toda a população, inclusive entre crianças e jovens, já é possível retomar os laços físicos, ainda que mantendo as medidas de higiene e segurança preconizadas pelos profissionais da saúde e pelas autoridades sanitárias.

8. CONCLUSÃO

Com a formulação da Lei 12.318/10, esta surgiu diante de um cenário que exigiu a intervenção estatal perante a necessidade de garantir à criança e ao adolescente a convivência pacífica e harmoniosa, de forma equilibrada, com ambos os genitores. Embora todas as regras de prevenção e combate inseridas na Lei 12.318/2010 já existissem na legislação brasileira, sua aplicação ocorria em apenas alguns casos, quando o julgador tinha coragem de enfrentar o tema e a sensibilidade para encontrar uma saída que solucionasse a problemática da família.

Portanto, a lei de alienação parental foi muito bem recepcionada no ordenamento jurídico e sua aplicação propagou-se nos tribunais, sendo utilizada como um instrumento eficaz, para inibir e combater as condutas dos genitores contra os filhos.

A lei 12.318/10 é fundamental no sentido de dar aos pais o real tratamento isonômico e para os filhos o direito inalienável de ter uma convivência frequente e não conflituosa com os seus dois genitores, impedindo assim que sejam usados como arma nos litígios. Sendo nesse sentido uma lei que agregou grandes benefícios para as famílias e a sociedade como um todo.

Posto isso, resta evidente que existem mecanismos legais para assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes, contudo é necessário que toda a sociedade se comprometa de uma forma inescusável na defesa e garantia desses direitos, pois quando uma criança tem os seus direitos violados, percebe-se que há uma falência da sociedade como um todo e não somente do sistema judiciário, pois a rede de proteção se estende por todos os espaços em que essas crianças e adolescentes convivem.

Sendo assim, a alienação parental se apresenta apenas como uma das faces dessas violações dos direitos infantis e juvenis, sendo imprescindível que a rede de proteção vá muito além do âmbito familiar e escolar. Todos devem se comprometer nessa luta em prol da garantia de uma infância e adolescência saudáveis em que sejam uma premissa, se não a presença física e afetuosa do genitor que separa-se da mãe, ao menos o respeito e a garantia de ter boas condições para crescer e se desenvolver emocional, física, intelectual e socialmente. Dessa forma, poderemos, de fato, pensar em um futuro mais justo e menos traumático para nossas crianças e jovens.

9. REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.
- COGNITIVO. **Tipos de alienação parental: você sabe como identificar em seus pacientes?**. Publicado em 18 de maio de 2021. Disponível em: <https://blog.cognitivo.com/tipos-de-alienacao-parental-2/>. Acesso em: 01 dez. 2021.
- COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso?>. Acesso em: 02 dez. 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Agora a alienação parental dá cadeia!**. Publicado em 9 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/277944/agora-alienacao-parental-da-cadeia>. Acesso em: 20 nov. 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 5: direito de família. 18. ed. atual. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002): São Paulo: Saraiva, 2002.
- FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental comentários à Lei 12.318/2010**. 4. Rio de Janeiro Forense 2015 1 recurso online ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:88](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:88). Acesso em: 02 dez. 2021.
- GOMES, Acir de Matos. **Alienação parental e suas implicações jurídicas**. Data de publicação 28 de janeiro de 2013. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/870/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas>. Acesso em: 01 dez. 2021.
- JACQUET, Christine. Parentalidade e alienação parental. *In*: SILVA, Alan Minas Ribeiro da. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo Saraiva 2014.

Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616226/pageid/55>.

Acesso em: 03 dez. 2021.

JUSBRASIL. **Artigo 130 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.** <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10598260/artigo-130-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 02 dez. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito de Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Direito das Famílias e a emancipação.** Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 02 dez. 2021.

MADALENO, Rolf. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org). COLTRO, Antônio Carlos Mathias et al. **Direito de Família: Processo, teoria e prática.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MPPR. Ministério Público do Paraná. **Alienação parental.** Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6665.html>. Acesso em: 02 dez. 2021.

PEREIRA, Evandro Luiz et al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos,** 1959, p. 89-90.

PEREIRA, Evandro Luiz et al. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos, 1959, p. 89-90.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários Acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 41-67.

POLITIZE. **O que é alienação parental.** Publicado em 10 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/alienacao-parental/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

RIBEIRO, Ana Paula Pires. **Alienação parental: suas origens e consequências.** Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20021. Acesso em: 02 dez. 2021.

ROCHA, Rafael. **Agora Alienação Parental dá Cadeia!.** Disponível em: <https://rochadvogados.com.br/agora-alienacao-parental-da-cadeia/>. Acesso em: 03 dez. 2021.

SILVEIRA, Graciele Farias da Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Alienação parental e a convivência na pandemia.** Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele_silveira.pdf. Acesso em: 03 dez. 2021.

TEIXEIRA, Marco Jean de Oliveira. **Alienação parental e suas consequências**: isso deve ser divulgado. 8 de setembro de 2020. Disponível em: <https://marcojean.com/alienacao-parental/>. Acesso em: 02 dez.2021.

TUHLINSKI, Camila . Alienação parental: entenda o que é, como provar e qual a pena para quem cometer o crime. **Estadão**, Publicado em 11/08/2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,alienacao-parental-entenda-o-que-e-como-provar-e-qual-a-pena-para-quem-cometer-o-crime,70003395651>. Acesso em: 03 dez. 2021.

VALENTE, Maria Luiza. Alienação parental: sintoma da modernidade?. *In*: SILVA, Alan Minas Ribeiro da. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo Saraiva 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616226/pageid/55>. Acesso em:03 dez. 2021.